



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado**

**LEI Nº 1945/98**

**Dispõe sobre a Eleição de Diretores nos  
Estabelecimentos de Ensino Público Municipal e dá  
outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

Faço saber, em cumprimento ao Art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O processo de indicação de Diretores de estabelecimentos de ensino público municipal constará de indicação pela comunidade escolar de cada estabelecimento de ensino, mediante votação direta.

**Art. 2º** - Poderá concorrer à função de diretor todo o membro do Magistério Público Municipal, em exercício na escola, que preencha os seguintes requisitos:

- I – Possua curso de Pedagogia, ou Licenciatura Plena na área de educação;
- II – Tenha no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal e 1 (um) ano, no mínimo de regência de classe;
- III – Faça parte do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal;
- IV – Concorde expressamente com sua candidatura;
- V – Tenha disponibilidade para cumprimento do regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;
- VI – Apresente e defenda junto à comunidade escolar seu plano de ação para implementação das metas da escola.

Parágrafo 1º - Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de um estabelecimento de ensino.

Parágrafo 2º - A propaganda dos candidatos constituirá em sua participação nos debates públicos bem como na divulgação de metas de seu plano de ação.

**Art. 3º** - Terão direito do votar:

- I – Os alunos regularmente matriculados na escola a partir da 4ª série;
- II – os pais, ou responsáveis legais perante a escola, dos alunos menores de 18 (dezoito) anos;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado**

III – Os membros do magistério e os servidores públicos em exercício na escola no dia da votação.

Parágrafo 1º - Em instituições que desenvolvam, exclusivamente, modalidade de ensino não regular, caberá ao Secretário Municipal de Educação e Cultura definir a expressão “aluno regularmente matriculado” contida no inciso I deste artigo, para fins de direito de voto.

Parágrafo 2º - Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que sejam pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos ou acumule cargo ou funções.

**Art. 4º** - A indicação processar-se-á por voto direto, secreto e facultativo, proibido o voto por representação.

Parágrafo 1º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura fixará a data da indicação, que deverá ocorrer no máximo até 10 (dez) de dezembro, sempre em ano par, e será a mesma para todos os estabelecimentos de ensino.

Parágrafo 2º - A votação somente terá validade se a participação mínima do segmento pais/alunos for de 30% (trinta por cento), e do segmento magistério/servidores atingir 50% (cinquenta por cento) do respectivo universo de eleitores.

Parágrafo 3º - Na hipótese de um dos seguimentos não atingir o percentual mínimo de participação previsto no parágrafo anterior, processar-se-á nova votação dentro de 8 (oito) dias.

Parágrafo 4º - Se, ainda assim, não for atingido o percentual mínimo, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura designará um Diretor que, preferencialmente, deverá fazer parte do quadro do estabelecimento de ensino, que seja professor ou especialista em educação e que atenda as exigências do Art. 2º, I, II, III e V.

**Art. 5º** - Será considerado eleito o candidato que obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos, não computados os votos brancos e nulos, somados os dois seguimentos.

Parágrafo 1º - Na hipótese de haver mais de dois candidatos e de nenhum alcançar o percentual de votos, far-se-á nova votação em segundo turno até 15 (quinze) dias após a proclamação do resultado.

Parágrafo 2º - Se no resultado do 1º turno permanecer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á ao 2º turno o candidato que:

- a) Tiver o maior tempo de serviço na unidade escolar;
- b) For o mais idoso.

**Art. 6º** - Para dirigir o processo de indicação será constituída uma Comissão Eleitoral em cada estabelecimento de ensino.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado**

Parágrafo 1º - A comissão Eleitoral, que se instalará no mínimo um mês antes da data da eleição, terá composição paritária com 02 (dois) representantes de cada segmento que compõe a comunidade escolar e eleger seu presidente dentre os seus membros maiores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo 2º - Havendo um único candidato inscrito, a eleição dar-se-á por referendo, manifestando-se, necessariamente a comunidade escolar no sentido de aceitar ou não a mesma, será considerado eleito o diretor se obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um de aprovação dos votos válidos, não computado os votos brancos e nulos.

Parágrafo 3º - Na hipótese de rejeição, deverá iniciar-se novo processo eleitoral no prazo de 10 (dez) dias letivos.

Parágrafo 4º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura terá competência para decidir em última instância, sobre as questões que as Comissões Eleitorais não conseguirem resolver.

**Art. 7º** - Os membros da Comissão Eleitoral serão eleitos em assembleias gerais dos respectivos segmentos, convocados pelo Diretor da escola.

Parágrafo Único – A comissão Eleitoral após substituída, deverá convocar uma Assembleia Geral para definir a forma da eleição e regimento eleitoral de cada estabelecimento de ensino.

**Art. 8º** - Os membros do Magistério, integrantes da Comissão Eleitoral, não poderão ser candidatos à direção do estabelecimento de ensino.

**Art. 9º** - A comunidade escolar com direito a votar será convocada pela Comissão Eleitoral, através de Edital com 10 (dez) dias de antecedência da indicação de Diretor.

Parágrafo 1º - O Edital, que será afixado em local visível na escola, indicará:  
a) Pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação dos candidatos;

b) dia, hora e local de votação;

c) credenciamento de fiscais de votação e apuração;

d) outras instruções necessárias ao processo de indicação.

Parágrafo 2º - A comissão remeterá aviso de Edital das Eleições aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data da realização da votação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado**

**Art. 10** – O candidato a Diretor deverá entregar à Comissão Eleitoral, até 10 (dez) dias após a publicação do Edital, juntamente com o pedido de inscrição:

I – comprovante de habilitação;

II – comprovante do tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal e regência de classe;

III – declaração escrita de concordância com sua candidatura;

IV – declaração de disponibilidade para cumprimento do regime de trabalho de 40 horas.

Parágrafo 1º - O candidato a Diretor deverá entregar à Comissão Eleitoral, no ato de sua inscrição, o plano de ação visando à melhoria de qualidade do desempenho escolar.

Parágrafo 2º - A Comissão Eleitoral publicará e divulgará o registro dos candidatos, no primeiro dia útil após o encerramento do prazo das inscrições, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo 3º - Qualquer membro da comunidade escolar poderá impugnar candidato que não satisfaça os requisitos desta Lei, fundamentadamente por escrito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da publicação a que se refere Parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 4º - Na escola em que não houver impugnações a Comissão Eleitoral, de imediato, homologará as candidaturas, dando publicidade ao ato no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo 5º - Havendo impugnações, estas serão decididas pela Comissão Eleitoral, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas do término do prazo de que trata o Parágrafo 3º.

Parágrafo 6º - A decisão sobre as impugnações será publicada, juntamente com a homologação das candidaturas, quando for o caso no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 11** – Não será permitida a participação de elemento estranho à comunidade escolar no processo de indicação, salvo no caso de designação havendo vacância na função de Diretor, sendo este professor ou especialista em educação, preferencialmente, pertencente ao Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

**Art. 12** – A Comissão Eleitoral deverá dispor da relação dos integrantes da comunidade escolar e credenciar até 3 (três) fiscais, por candidato, para acompanhar o processo de votação, escrutínio e divulgação dos resultados.

**Art. 13** – Caberá à Comissão Eleitoral:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado**

I – organizar a divulgação dos planos de ação dos candidatos inscritos e/ou debates públicos para a comunidade escolar, quando houver;

II – construir as mesas eleitorais/escrutinadores necessárias a cada segmento, com um Presidente e um Secretário para cada mesa, escolhidos dentre os integrantes da comunidade escolar;

III – providenciar todo o material necessário ao processo de indicação;

IV – orientar previamente os mesários sobre o processo de indicação;

V – definir e divulgar o horário de funcionamento das urnas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de forma a garantir a presença e participação da comunidade escolar.

**Art. 14** – A ata da mesa será lavrada e assinada pelos integrantes da mesa eleitoral/escrutinadores e pelos fiscais, uma vez recebidos e contados os votos.

**Art. 15** – A ata da votação será lavrada e assinada pelos membros da Comissão Eleitoral e pelos fiscais, devendo ser arquivada na escola juntamente com a documentação relativa ao processo de indicação.

**Art. 16** – Qualquer impugnação relativa ao processo de indicação será, no ato de sua ocorrência, à Comissão Eleitoral, que decidirá de imediato.

**Art. 17** – Concluído o processo, a Comissão Eleitoral comunicará o resultado ao Diretor da Escola que, em 48 (quarenta e oito) horas dará ciência à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 18** – O candidato eleito deverá ser empossado pelo Executivo entre os dias 01 (primeiro) de 06(seis) de janeiro do ano subsequente.

**Art. 19** – O mandato de diretor do estabelecimento de ensino será de 02 (dois) anos, a contar da data da posse, sendo admitida apenas uma reeleição para o período imediatamente subsequente.

**Art. 20** – Se a escola não realizar o processo de indicação, por falta de candidato, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura designará um professor ou especialista em educação para preencher a vacância nesta função, atendendo este as exigências prevista pelo Art. 2º, I, II, III e V.

**Art. 21** – Em caso de impedimento do Diretor, por motivos particulares, de exercer sua função na escola, assumirá em caráter provisório o responsável pelo serviço de supervisão escolar ou coordenador pedagógico com maior tempo de serviço no Magistério Público Municipal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado**

**Art. 22** – Em caso de afastamento permanente do Diretor será nomeado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura um subsídio para cumprir o tempo que falta até o novo processo eleitoral, sendo este preferencialmente do estabelecimento de Ensino e que faça parte do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

**Art. 23** – O diretor poderá ser destituído:

I – pelo voto da metade mais um dos membros da comunidade escolar com direito de votar, em plebiscito, observando a proporcionalidade dos votos dos elementos dos seguimentos, nos termos do artigo 4º desta Lei;

II – por ato da autoridade competente, após instauração de sindicância.

Parágrafo 1º - O pedido de plebiscito para destituição do Diretor deverá ser por escrito e dirigido a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acompanhado da assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da comunidade escolar com direito de votar e de justificativa.

Parágrafo 2º - No prazo máximo de 15 (quinze) dias, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ouvidas as partes, deliberará sobre a realização ou não de plebiscito.

**Art. 24** – O processo de indicação do Diretor nos estabelecimentos de ensino municipais, criados após a publicação desta Lei, será iniciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do ato de autorização.

**Art. 25** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,

Em 05 de novembro de 1998.

Carlos Ernesto Betiollo  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Newton Caezar Lucas Peraça  
Chefe de Gabinete